

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. JHC)

Altera o art. 13 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para conceder aos estagiários os direitos que especifica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. São assegurados ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano:

I - período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares;

II - pagamento adicional no mês de dezembro correspondente ao valor da bolsa ou de outra forma de contraprestação;

III - percepção de bolsa ou de outra forma de contraprestação em valor igual ou superior a um salário mínimo.

§ 1º Durante o recesso de que trata o inciso I do *caput* será assegurada a continuidade do direito à percepção de bolsa ou de outra forma de contraprestação decorrente do disposto no inciso III do *caput*.

§ 2º Os dias de recesso previstos no inciso I do *caput* e o pagamento adicional referido no inciso II do *caput* serão concedidos de maneira proporcional, caso o estágio tenha duração inferior a 1 (um) ano. (NR)

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei a estágios já iniciados na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O estágio de estudantes, regulamentado pelo diploma legal que se pretende alterar, constitui um instituto de suma relevância no processo educacional. A conexão entre o que se ministra em sala de aula e a realidade dos futuros profissionais é uma valiosa ferramenta para que conhecimentos teóricos se materializem e percam o caráter abstrato que muitas vezes os torna de difícil assimilação.

Por isso mesmo, o estágio não pode e não deve ser utilizado como substituto da relação trabalhista comum. É óbvio que não se pode impingir a quem recruta estagiários as mesmas despesas previstas na legislação para os empregadores, mas permitir que siga incólume o abismo entre as duas realidades é convidar empresários a distorcerem as características e as finalidades dos programas de estágio por eles mantidos.

Um mecanismo de inegável eficácia para se evitar esse último resultado reside em promover, na medida do possível, as necessárias aproximações entre o estágio e o emprego comum, porque providência dessa ordem eliminará parte expressiva do ganho indevido visado por quem pretenda utilizar o estágio como sucedâneo da relação trabalhista. A lei que aqui se cogita estende a estagiários dois direitos deferidos aos trabalhadores em geral que dialogam com essa finalidade, na medida em que se passa a exigir o pagamento de uma gratificação natalina e se implanta a necessidade de remunerar o estágio, em valor não inferior ao salário mínimo.

Esta última medida é particularmente meritória, porque sem essa garantia se disseminam nas empresas e em órgãos públicos

brasileiros ofertas de estágios que sequer atingem aquele valor ou mesmo não chegam a ser remuneradas. Casos de estágios em que se oferecem como contrapartidas bolsas correspondentes a duas ou três centenas de reais são constrangedoramente comuns na realidade brasileira e resultam na virtual burla do mais sagrado direito dos trabalhadores em geral, aos quais a Constituição assegura remuneração nunca inferior ao mínimo para compensar o esforço laboral.

São esses os argumentos que levam o subscritor da presente proposta a contar com a célere tramitação e aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em            de            de 2015.

Deputado JHC